PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU
Praça da Bandeira, 10 - Cx Postal 81 - ☎ (13) 6847-1811 – FAX 6847-1522 CEP 11.850-000 - Miracatu - Estado de SP
e-mail:pmmgabineteprefeito@bol.com.br

CORREIO

LEI nº 1.161 de 11 de Julho de 2.001

"Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2.002 e dá outras providências."

ITAMAR TAVARES DE MENDONÇA, Prefeito Municipal de Miracatu, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei, FAÇO SABER que a Câmara aprovou, em sessão ordinária realizada em 06 de Julho de 2.001, e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Artigo 1º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2002 abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo e seus Fundos, Entidades da Administração Direta e Indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá às diretrizes aqui estabelecidas.

Artigo 2º - O projeto de Lei Orçamentária Anual do Município para 2002, será elaborado com estrita observância às diretrizes fixadas nesta lei, aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município e à legislação federal vigente, em especial à Lei nº 4.320/64 e à Lei Complementar nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I. O Orçamento Fiscal.

000049

II. Orçamento de Investimentos das Empresas.

III. O orçamento da Seguridade Social.

IV. O orçamento para a fundação da Seguridade Social.

Artigo 3º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2.002 obedecerá as prioridades estabelecidas no Anexo I, que faz parte integrante desta lei e terá as seguintes diretrizes, sem prejuízos das demais normas financeiras.

I. As unidades das despesas não deverão ser superiores ao das receitas.

II. As unidades orçamentárias projetarão suas despesas até o limite fixado para o exercício em curso, corrigindo-se monetariamente, considerando o aumento ou diminuição dos serviços prestados.

III. Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício e os índices inflacionários correntes.

IV. Fixação dos critérios de atualização mensal das dotações orçamentárias a serem aplicadas durante o exercício de 2.002.

V. O pagamento do serviço da dívida de pessoal e encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.

VI. Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos.

VII. O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, nas conformidades dispostas pelo artigo 212 da Constituição Federal e, prioritariamente, na manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental e Pré-escola.

VIII. Até o exercício financeiro de 2004 o município aplicará, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156, e dos recursos de que tratam s

artigos 158 e 159, inciso I, alínea "b" e § 3º da Constituição Federal, nas ações e serviços públicos de saúde, conforme artigo 77, III do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

IX. Assegurar a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índice da remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39, nos termos do artigo 37, inciso X, ambos da Constituição Federal.

Artigo 4º - A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2.002 será encaminhada pelo Executivo à Câmara Municipal até o dia 30 de Setembro de 2.001.

Artigo 5º - A proposta orçamentária encaminhada ao Poder Legislativo conterá:

I. Mensagem.

II. Projeto de Lei Orçamentária.

Parágrafo Único - A mensagem que encaminha o Projeto de Lei Orçamentária deverá explicitar:

a) a compatibilização das prioridades e ou as eventuais alterações de qualquer natureza, e as determinações da proposta orçamentária e as contidas nesta Lei, e
b) os critérios adotados para a estimativa das fontes de recursos no exercício.

Artigo 6º - Integrarão a Lei da proposta orçamentária anual:

000031

I. Sumário geral da receita por fonte e da despesa por funções de Governo.

II. Sumário geral da receita e das despesas por categoria econômica na forma do anexo I.

III. Demonstrativo das dotações por órgãos da administração direta e indireta segundo os orçamentos.

IV. Demonstrativo das despesas, por nível de elemento da despesa, por órgão, por autarquia e por unidade orçamentária.

V. Demonstrativo da despesa, até o nível de atividade e projeto, segundo o grupo da despesa, por autarquias, fundações e ou órgãos da administração direta.

VI. Quadro demonstrativo da receita por fontes e respectiva legislação.

Artigo 7º - O Poder executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá a seleção das prioridades estabelecidas no Plano Plurianual e nesta Lei para serem incluídos na proposta orçamentária podendo, se necessário, incluir programas não elencados, desde que financiados com recursos de outras esferas do Governo.

Artigo 8° - O Poder Executivo poderá firmar convênio com outros órgãos governamentais para desenvolver programas de interesse do município.

Artigo 9° - As admissões de pessoas se darão:

I. Para preenchimento de cargo ou emprego, mediante concurso público, nos termos do artigo 37, II da Constituição Federal.

II. Para atendimento de serviços temporário de excepcional interesse público, mediante processo seletivo, nos termos da

Lei 1046/97 de 19 de Maio de 1.997, ou sua dispensa em caso de calamidade pública.

III. Para preenchimento de cargo em comissão, mediante livre nomeação e exoneração, pelo Prefeito Municipal ou Mesa da Câmara, conforme o caso.

Artigo 10 - As propostas para ampliação ou alteração do Quadro e aumento de despesas de pessoal deverão apresentar justificativas fundamentadas ao Legislativo quanto às necessidades enfocadas e objetivos pretendidos, bem como a indicação da fonte e a origem dos recursos para atendimento das despesas.

Artigo 11 - As despesas com pessoal da administração direta e indireta não poderão exceder a 60% (sessenta por cento) da receita corrente, atendendo ao disposto no artigo 20 da Lei Complementar 101 de 04 de Maio de 2.000, sendo 54% (cinquenta e quatro por cento para o Executivo e 6% (seis por cento) para o Legislativo.

§ 1º - Entende-se como receitas correntes líquidas para os efeitos desta lei, o que consta no inciso IV do artigo 2º da Lei Complementar 101 de 04 de Maio de 2.000.

§ 2º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que trata este artigo abrange gastos da administração direta e indireta nas despesas com salários, obrigações patronais e sociais, aposentadorias, pensões e remunerações do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

§ 3º - A concessão de qualquer vantagem ou de aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos, ou alterações da estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta, só poderá ser feita com prévia dotação orçamentária, suficiente

000053

para atender as projeções de despesas até o final do exercício, obedecido o limite fixado no "caput", com aprovação do Legislativo.

Artigo 12 - A estrutura do orçamento anual obedecerá a estrutura organizacional acrescida dos fundos criados por lei que recebam recursos do Tesouro Nacional.

Artigo 13 - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, no corrente exercício, projetos de leis de sua competência, visando adequar a Legislação Municipal aos dispositivos de Leis Federais e Estaduais, especialmente sobre:

I. Instituição e regulamentação da Contribuição de Melhoria.
II. Revisão das taxas, observando sua adequação aos custos dos serviços prestados.
III. Revisão da planta genérica de valores dos imóveis urbanos.
IV. Imposto sobre Transmissão inter vivos.
V. Revisão das alíquotas do Imposto Sobre os Serviços de Qualquer Natureza.
VI. Revisão das alíquotas do IPTU.

Artigo 14 - Na fixação da despesa e estimativa da receita a Lei Orçamentária observará os seguintes princípios:

I. Austeridade na gestão dos recursos públicos.
II. Modernização na ação governamental com vista ao aumento de produtividade, qualidade e eficiência dos serviços públicos.
III. Apoio e envolvimento da iniciativa privada.
IV. Prioridade de investimentos nas áreas sociais.

000054

Artigo 15 - Não sendo devolvido o autógrafo da Lei Orçamentária até o início de 2.002 ao Pode Executivo, fica este autorizado a realizar a proposta orçamentária, até sua aprovação pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

Artigo 16 - Na proposta orçamentária anual será dada prioridade na alocação de recursos para conclusão de projetos em andamento.

Artigo 17 - As prioridades estabelecidas no Anexo I à presente lei poderão ser ajustadas na proposta orçamentária, desde que plenamente justificadas na mensagem de encaminhamento do projeto de Lei Orçamentária Anual e estejam compatíveis com o Plano Plurianual.

Parágrafo Único - Os programas estabelecidos no Anexo I desta lei terão prioridade sobre os ajustes verificados na Lei Orçamentária.

Artigo 18 - O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto deverá explicar:

a) denominação da empresa;
b) tipo de investimento;
c) valor do investimento;
d) recursos:
 - próprios
 - operações de créditos
 - do Tesouro Municipal

000035

Artigo 19 - Para efeito da ressalva de que trata o artigo 16, § 3º da Lei Complementar nº 101/00, consideram-se irrelevantes as despesas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental cujo valor total no exercício não ultrapasse a dois por cento (2%) da despesa fixada para o Executivo e para o Legislativo.

Artigo 20 - No orçamento da Seguridade Social do Município, a receita e despesa serão desdobradas na forma dos Anexos II, da receita e da despesa.

Artigo 21 - Os programas financiados com recurso do orçamento terão os resultados avaliados, buscando evidenciar o custo e o benefício.

Artigo 22 - Os auxílios e subvenções concedidos às entidades públicas e privadas, dependem de apresentação de Plano de Trabalho, demonstrando interesse público.

Artigo 23 - As despesas decorrentes da execução desta lei onerarão dotações próprias, consignadas em orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 24 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Miracatu, 11 de Julho de 2.001

Itamar Tavares de Mendonça
Prefeito Municipal